

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação de
cargos da magistratura no quadro
permanente da Justiça Federal da 1ª Região
e sobre a criação da 2ª Turma Recursal dos
Juizados Especiais Federais da Seção
Judiciária do Piauí.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2, de 2025, de autoria do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pretende dispor sobre a reestruturação de cargos da magistratura no quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região e sobre a criação da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

O Projeto de Lei objetiva transformar, no quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região, quatro cargos vagos de juiz federal substituto em três cargos de juiz federal, conforme indicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante estudos internos que indiquem tal possibilidade em razão da demanda processual (Art. 1º).

Com isso, o quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região passará a compor-se de 271 cargos de juiz federal e de 168 cargos de juiz federal substituto (Art. 2º). As varas federais que tiverem cargos de juiz federal



substituto transformados em cargos de juiz federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal (Art. 3º).

O projeto também cria a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, com sede em Teresina e jurisdição em todo o estado do Piauí, composta por três cargos de juiz federal decorrentes da transformação de cargos de juiz federal substituto prevista no Art. 1º da proposição (Art. 4º).

O Art. 5º estabelece que o valor das sobras orçamentárias derivadas de cada uma das transformações referidas no art. 1º deverá ser utilizado para criação de funções comissionadas, de acordo com a organização estrutural estipulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em sua justificativa, o autor afirma que o Estado do Piauí apresenta uma elevada demanda de causas de natureza previdenciária e assistencial, uma vez que a economia do estado é predominantemente do setor primário. A maioria dessas ações judiciais são distribuídas nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, a qual integra a Justiça Federal da 1ª Região.

Destaca que a Seção Judiciária do Piauí conta com oito varas de Juizados Especiais Federais, mas em todo o estado há apenas uma Turma Recursal, composta por três juízes federais relatores. Em 2023, cada uma das relatorias da Turma Recursal do Piauí teve 7.294 processos em tramitação em seus estoques, e no último triênio, a distribuição processual na Turma atingiu um percentual de 217% acima da média de distribuição em comparação com as demais turmas recursais da 1ª Região.

Ressalta que, apesar da alta produtividade dos relatores (que julgaram 3.123 processos por ano), o funcionamento de uma única turma recursal ensejará acúmulo no estoque processual e elevação da taxa de congestionamento, sendo imprescindível e urgente a criação da 2ª Turma Recursal do Piauí.

O autor também argumenta que o projeto contempla os princípios da eficiência e racionalidade, uma vez que não cria nenhuma despesa, limitando-se a transformar cargos vagos do quadro permanente sem impacto



financeiro-orçamentário, em obediência às normas constitucionais e às diretrizes orçamentárias recentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em atendimento a esse dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2025 (Lei nº 15.080/2024), autoriza, em seu artigo 118, inciso I, a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações já existentes desde que, justificadamente, não implique aumento de despesa.



Nesse contexto, a presente proposta visa transformar quatro cargos vagos de juiz federal substituto em três cargos de juiz federal indicados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante estudos internos que indiquem tal possibilidade em razão da demanda processual, mantendo-se a neutralidade orçamentária, em conformidade com a autorização da LDO.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2, de 2025.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL 02/2025.

Quanto à **constitucionalidade formal**, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 96, II, da Constituição Federal. A iniciativa é privativa do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Lei Maior, tendo o STJ se baseado em anteprojeto apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que o tema versa sobre criação de cargos e alteração da organização judiciária desse Egrégio Tribunal. Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, tendo em vista que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, a proposição não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



Por fim, quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer.

II.2. Mérito

O Projeto de Lei nº 2, de 2025, é conveniente e oportuno, pois, ao pretender a criação da 2ª Turma Recursal na Seção Judiciária do Piauí, fortalece a prestação do serviço jurisdicional por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, assim como promove os direitos fundamentais dos cidadãos do Estado do Piauí.

Decerto, mostra-se necessário enfrentar o grave cenário de congestionamento processual que afeta milhares de piauienses, especialmente os mais vulneráveis. Os dados apresentados na justificação do projeto são irrefutáveis.

Em todo o Estado do Piauí, há apenas uma Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, composta por três juízes federais relatores com competência para processar e julgar os recursos das decisões das oito varas de Juizados Especiais Federais existentes.

No ano de 2023, cada uma das relatorias da Turma Recursal do Piauí teve 7.294 processos em tramitação em seus estoques, com períodos cuja distribuição processual na Turma atingiu um percentual de 217% acima da média de distribuição das demais Turmas Recursais do TRF da 1ª Região.

Não obstante a alta produtividade dos relatores - os quais, nos últimos anos, julgaram 3.123 processos por ano -, o funcionamento da única turma recursal ensejará, ao longo do tempo, acúmulo no estoque processual e elevação da taxa de congestionamento em patamares bem superiores, uma vez que a demanda processual dos feitos do Juizado Especial Federal no Estado do Piauí é altíssima e conta com apenas três relatores na fase recursal.

Os dados, portanto, revelam que apenas uma turma recursal na Seção Judiciária do Piauí não é suficiente para garantir uma efetiva prestação jurisdicional às partes, mostrando-se imprescindível e urgente a criação da 2ª Turma Recursal nesse Estado, a fim de se garantir a prestação



jurisdicional célere, adequada e efetiva e a duração razoável dos processos judiciais, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Cidadã de 1988.

Portanto, a criação da 2ª Turma Recursal, conforme previsto no projeto sob exame, não é mero ajuste burocrático, mas um imperativo de justiça social, tendo em vista a alta judicialização de causas previdenciárias naquela unidade federativa e a atual escassez de magistrados federais para julgar recursos essenciais à concretização dos direitos previdenciários da população mais carente e humilde, garantindo-lhe seus direitos sociais fundamentais.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2, de 2025, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

